



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

### LEI Nº 2.896 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

*"Dispõe sobre o plantio, manutenção, poda e supressão de árvores e demais formas de vegetação, e dá outras providências".*

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todas as árvores e demais formas de vegetação existentes e as que vierem a existir são reconhecidas e consideradas como bens de interesse comum a todos os habitantes do Município.

**Art. 2º** Considera-se vegetação de porte arbóreo todo o espécime vegetal que apresente diâmetro de caule na altura do peito (DAP), superior a 0,05m (cinco centímetros).

**Parágrafo único.** O diâmetro na altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

**Art. 3º** A supressão total ou parcial, ou poda de espécimes arbóreos, nos termos de que dispõe esta lei, somente será permitida mediante autorização prévia e supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, aprovada e executada de acordo com o disposto a seguir:

I - quando for necessária a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social;

II - por equipe de servidores municipais devidamente treinados mediante ordem de serviço expresso;

III - por funcionários devidamente treinados, de empresa, concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização por escrito do Município, incluindo



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

detalhadamente as informações previstas pelo art. 5º desta lei;

b) acompanhamento permanente por responsável da empresa, passível de fiscalização do Município.

IV - pelo corpo de bombeiros ou a defesa civil, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo, posteriormente comunicar o fato ao Município.

**Art. 4º** A supressão total, parcial ou a poda de árvores nativas vivas ou mortas, ou de qualquer forma de vegetação, em áreas rurais ou de preservação permanente, de reserva legal ou unidades de conservação, sujeitas ao regime do código florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade estadual competente.

**Art. 5º** Para emissão de autorização de supressão em áreas não descritas no artigo anterior pelo Município, é necessária a apresentação das seguintes informações por parte do interessado:

I - em caso de pessoa física ou jurídica, para supressão acima de 3 (três) unidades arbóreas:

a) requerimento preenchido com justificativa da solicitação (motivo da supressão);

b) cópia do comprovante de propriedade do imóvel;

c) cópia da capa do IPTU;

d) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

e) laudo contendo: número de árvores; identificação das espécies com nome científico e popular; se trata-se de espécie arbórea incluída na lista de espécies ameaçadas de extinção; DAP; altura de fuste; volume de madeira; fotos identificando cada unidade a ser suprimida; planta ou croqui de localização com as coordenadas geográficas; responsável técnico e ART.

II - em caso de pessoa física para supressão de até 3 (três) unidades arbóreas:

a) requerimento preenchido com justificativa da solicitação (motivo da supressão);



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

- b) cópia do comprovante de propriedade do imóvel;
- c) cópia da capa do IPTU;
- d) o número de árvores.

**Parágrafo único.** A destoca, remoção de tocos, e a recuperação de passeio público é de responsabilidade do proprietário do imóvel, sem prejuízo da obrigação de compensação ambiental.

**Art. 6º** Toda a vegetação de porte arbóreo, nos termos da presente lei, quando suprimida, deverá ser compensada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da supressão nas seguintes proporções:

I - plantio de 01 (uma) muda para cada exemplar de espécie exótica autorizada;

II - plantio de 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar de espécie nativa autorizada, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500 (quinhentos);

III - plantio de 30 (trinta) mudas para cada exemplar de espécie nativa autorizada, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 (quinhentos) e inferior ou igual a 1000 (mil);

IV - plantio de 40 (quarenta) mudas para cada exemplar de espécie nativa autorizada, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000 (mil).

**Parágrafo único.** Não havendo espaço adequado no mesmo local de onde ocorreu a supressão, o replantio deverá ser efetivamente feito em outro local, que será determinado pela Secretaria de Meio Ambiente, dentro do mesmo prazo do caput deste artigo.

**Art. 7º** Tratando-se de novos parcelamentos de solo, ou qualquer tipo de loteamento, é obrigatória a implementação da arborização urbana, com pelo menos 80% de espécies nativas da região e com um mínimo de 5 (cinco) espécies diferentes, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada unidade arbórea e de acordo com os parâmetros e exigências descritas nesta lei, às expensas do empreendedor, cujo projeto deverá ser apresentado junto ao projeto de implantação apresentado às Diretorias de Projetos e Obras Públicas, contendo responsável técnico



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

e a devida anotação de responsabilidade técnica, o qual será analisado pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 8º** No projeto deve estar previsto:

I - cronograma de implantação, prevendo também o período e as práticas de manutenção;

II - planta de localização dos lotes, das árvores e demais equipamentos;

III - as quantidades e identificações das espécies, respeitando o disposto nesta lei;

IV - o porte;

V - o DAP (diâmetro a altura do peito);

VI - a disposição fiação elétrica e dos postes de iluminação e energia;

VII - a face de plantio, pois deverá ser implantada na face que recebe sol da manhã (Sul e/ou Leste);

VIII - no mínimo, uma unidade arbórea para cada lote, para lotes com testada acima de 10,00m (dez metros), ou, em critério a ser analisado pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Todos os projetos serão apresentados, analisados e aprovados pelo COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), através de reuniões ordinárias ou mediante convocação extraordinária.

**Art. 9º** A manutenção deverá ser realizada pelo empreendedor, por um período mínimo de 02 (dois) anos, sendo passível de fiscalização e penalização prevista no art. 12 e incisos desta lei, caso seja descumprido o projeto ou o acordado em documento expresso.

**Parágrafo único.** A fiscalização da arborização urbana destes parcelamentos ficará sob responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente Municipal, comprovada mediante relatório descritivo e fotográfico e documentada em expediente administrativo para fins de controle.

**Art. 10.** Toda arborização feita em áreas designadas de interesse



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

comum a todos os munícipes, obedecerá aos seguintes critérios:

I - em passeios públicos que possuírem rede de energia elétrica, somente será permitido o plantio de espécie de porte pequeno, de até 4,00m (quatro metros) de alturas na idade adulta. Nos passeios públicos opostos, de pequeno e médio porte, ou seja, de até 6,00 m (seis metros) de altura na idade adulta.

II - o espaçamento entre árvores será de, no mínimo, 8,00m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00m (cinco metros) nas esquinas e em relação aos postes;

III - as mudas de árvores deverão ser plantadas sob orientação da prefeitura.

**Art. 11.** Constitui infração para a presente lei:

I - a supressão total ou parcial, por qualquer meio de espécimes arbóreos em desacordo com o disposto nesta lei ou sem autorização;

II - impedir ou dificultar por qualquer meio, o crescimento ou regeneração de espécimes arbóreos;

III - fixar de faixas, cartazes, placas anúncios ou outros objetos estranhos; pintar, cairar ou pichar; fixar amarras ou usar de espécimes arbóreos para escora, para qualquer meio ou finalidade;

IV - suprimir total ou parcialmente espécimes arbóreos em desacordo com o disposto nesta lei ou sem autorização;

V - lesar, maltratar, mutilar ou praticar qualquer ato por qualquer meio que venha causar a morte de espécimes arbóreos;

VI - o plantio ou replantio de espécimes arbóreos em áreas urbanas de domínio público, sem prévia autorização da prefeitura e em desacordo com o disposto na presente lei;

VII - descumprimento da compensação firmada entre o interessado e a prefeitura.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, considera-se infratores, autores materiais os mandantes ou quem por qualquer meio ou modo concorra para a prática das infrações ou as propriedades e os proprietários dos imóveis envolvidos.



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**Art. 12.** As multas previstas para as infrações descritas no artigo anterior são as seguintes:

I - relativo aos incisos I a III, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por espécime arbóreo;

II - relativo aos incisos IV a VI, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por espécime arbóreo;

III - relativo ao inciso VII, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada 30 (trinta) dias até o cumprimento total da compensação.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão dobradas sucessivamente a cada reincidência e se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

§ 2º Em casos de compensação realizada por parte do Município, os custos de implantação serão cobrados acrescidos de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das penalidades aplicadas.

**Art. 13.** Os valores das multas reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e serão reajustados anualmente mediante a aplicação do IGP-M/FGV ou índice que vir a substituí-lo.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as dispostas na lei municipal nº 1287, de 10 de janeiro de 1992.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
EM 08 DE OUTUBRO DE 2014



BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL